Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 28

IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 563523/2019

Número do Processo de 2ª Instância: 570023/2019 - Recurso Voluntário

Recorrente: ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. TRIBUTAÇÃO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2018. CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO RELATIVO AO CADASTRO IMOBILIÁRIO 965288. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 31.07.2020 em conformidade da ata de julgamentos, por maioria de votos decidiu-se negar provimento ao recurso.

Conselheira JOSIANI INÊS BOMBAZAR – RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação referente a Notificação fiscal 307868/2018, pelo não recolhimento de TAXA DE COLETA DE LIXO lançada em 25/06/2019 sob o cadastro imobiliário 965288, sobre o qual possui uma construção não regularizada junto à Prefeitura Municipal de Criciúma até expedição de habite-se em 02/07/2019.

A tributação incorreu sob os exercícios de 2014 a 2018, após o recadastramento permanente realizado pelo Setor de Cadastro e Cartografia, que constatou uma edificação construída sobre o imóvel, com área de 2.099,97 m², então registrado como terreno baldio, cujo padrão de construção é médio baixo e de uso comercial, totalizando como valor de

Conselho Municipal de Contribuintes FLS. 29

notificação a monta de R$11.442,57 (onze mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Em 04/07/2019, o contribuinte foi notificado do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo. Irresignado com o lançamento tributário apresentou impugnação em 02/08/2019, sob alegação de cobrança indevida, sustentando as seguintes razões:

1. Que o ITU (Imposto Territorial Urbano) relativo aos anos 2014 a 2018 encontram-se quitados;
2. Que na notificação, a incorreção cadastral teria levado o contribuinte a não ser tributado pela taxa de coleta de lixo, desde a conclusão do imóvel, sendo que a ART (anotação de responsabilidade técnica) informaria o término da obra em 01/08/2013;
3. Que a cobrança do tributo é totalmente indevida. Embora conste na ART (anotação de responsabilidade técnica) que a previsão de conclusão da obra se deu em 01/08/2013, a mesma restou conclusa apenas em 2019, conforme cópia de atestado de Habite-se de Corpo de Bombeiro e Alvará de uso, expedidos em 09/05/2019 e 02/07/2019 respectivamente;
4. Que a obra, apesar de demonstrar conclusa externamente conforme demonstrado pelas imagens de satélite extraídas do aplicativo Google Earth, estava inacabada internamente;
5. Que os únicos resíduos e rejeitos existentes na obra, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de demolições, não são abrangidos pelo serviço relativo à Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos – TCDRS;
6. Destaca ainda que, nos anos supracitados o imóvel não foi ocupado;
7. Ademais, requer seja recebida a impugnação para apreciação administrativa, suspendendo a cobrança do tributo até a decisão final;

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 30

8. Por fim, após a análise, requer provimento para que seja anulada a cobrança do débito tributário.

Recebido os autos pela Autoridade Fiscal do Município, apresentou-se réplica às razões em 12.08.2019, opinando pela improcedência, mantendo-se integralmente a Notificação.

Os autos então foram remetidos a julgadora singular, que requereu diligência. Após análise, **opinou pela procedência parcial da impugnação, para cancelar os débitos relativos aos anos 2014 a 2016.**

Em 2ª instância, novamente a autoridade fiscal se manifestou e opinou pela manutenção da decisão proferida pela julgadora de processos fiscais, mantendo parcialmente a notificação de n° 307868/2019, para os exercícios de 2017 e 2018.

Na sequência, os autos foram remetidos a Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou para decisão de 2ª instância.

É este, em epítome, o relatório. Decido

QUESTÕES PRELIMINARES

Não há questões preliminares deduzidas pelo recorrente razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeiramente, oportuno aclarar que o recorrente, em suas súplicas (impugnação/recurso voluntário), rogou pelo cancelamento da notificação fiscal emitida em

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 31

decorrência de edificação construída e não lançada no Município, sustentando que, apesar da ART informar que o término da obra foi em 01/08/2013, a conclusão se deu somente no ano de 2019, pois, a construção foi feita aos poucos conforme a disponibilidade e tempo dos funcionários. E que os resíduos tais como restos de materiais de construção ou entulhos são provenientes de obras de demolições. Portanto, não abrange a cobrança de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos, sendo indevida a cobrança da taxa da coleta de lixo dos anos 2014 a 2018.

Isto posto, cabe adentrar em uma breve análise sobre o lançamento da TCDRS (Taxa de Coleta de Lixo), que conforme a Lei Complementar 26/2002, em seu artigo 5°, elucida que o Município tem o condão de lançar a taxa conjuntamente com o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Em se tratando do fato gerador da coleta de lixo, conforme o Código tributário Nacional, em seu Artigo 144 elucida o seguinte: *"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada"*. Dessa forma entende-se que a taxa de coleta de lixo depende de uma efetiva e potencial ação estatal do município, do qual presta, serviços necessários a coletividade, ou seja, colocando o serviço à disposição do contribuinte, independentemente da utilização do serviço.

> **Art. 206** O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do bem imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.
>
> § 2º A partir do ano seguinte àquele da expedição do "Habite-se", da obtenção do "Auto de Vistoria", da conclusão da obra **ou da ocupação parcial ou total das construções**, para fins de cálculo do IPTU, o bem imóvel será considerado como imóvel construído. (grifou-se).

Assim sendo, o Fisco deve observar, o estado do imóvel no momento do fato gerador, vejamos:

No presente caso, em dezembro/2018, a fiscalização da Prefeitura constatou a existência da edificação e lavrou contra o contribuinte a notificação fiscal n.º 307868/2019,

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 32

naturalmente, respeitando o prazo decadencial e lançou os últimos 5 anos do IPTU, com base na informação da ART – anotação de responsabilidade técnica, de que a conclusão da obra seria em (agosto/2013), assim sendo, em 1º de janeiro/2014 o imóvel já estaria concluído, o que por consequência a base de cálculo acresceu em virtude da edificação.

Irresignado com o lançamento do crédito tributário, impugnou a notificação alegando que o lançamento do tributo só poderia ocorrer no ano de 2019, visto que, o atestado de vistoria do bombeiro e o alvará de uso, foram expedidos somente em 09.05.2019 e 02.07.2019.

Entretanto, esta alegação não merece prosperar, posto que, não pelo fato de a administração expedir o *Habite-se* em 2019, que a coleta de lixo deva ser cobrada a partir do exercício seguinte, muito pelo contrário, o lançamento ocorreu de forma retroativa, porque, o imóvel estava construído e não inscrito no cadastro imobiliário municipal, por inércia do próprio contribuinte que só solicitou o habite-se por interesse na locação do imóvel.

Importante lembrar ainda que, sempre que seja constatada a existência de alguma construção não cadastrada no Município, obrigatoriamente deverá ocorrer o lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, assim menciona o § único, art. 55 da L.C 287/18:

> Art. 55 Lançamento é o procedimento destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.
> Parágrafo único. **Compete privativamente à autoridade fiscal regularmente designada e no exercício de atividade funcional, constituir, de forma vinculada e obrigatória, o crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional**. (grifou-se).

Analisada toda a documentação, num primeiro momento (impugnação), o contribuinte não apresentou provas inequívocas e robustas que demonstrassem que a obra ainda estava em andamento.

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 33
CMC

Entretanto, após o despacho da julgadora de processos fiscais (fl.40 e 40v), que solicitou documentos comprobatórios, o contribuinte anexou aos autos, Declaração (fls.47); Contrato de Locação (fls.48-54); Cadastro de Matrícula CEI (fl.55-56); Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS (fls.57-85); Notas Fiscais relativas ao ano de 2019 (fls. 87-109) e Notas Fiscais relativas aos anos 2013 a 2016 (fls.111-361).

Logo, comprovaram através das guias da previdência, que o INSS da obra foi recolhido mensalmente do período janeiro/2013 a abril/2016, resta evidente que não se tratam de contribuições recolhidas em atraso, o que poderia se entender após conclusão do trabalho.

Quanto a alegação de que a obra ficou paralisada durante o período maio/2016 até janeiro/2019, em que pese alegar que somente foi concluída em 2019, não há nos autos nenhuma guia da previdência referente a esta competência.

Com relação as notas fiscais dos anos de 2013 a 2016, foram consideradas somente aquelas em que há a identificação da obra como local de entrega dos materiais ou de execução dos serviços, quais sejam, fls. 111-113, 120, 121, 122, 139-141, 144-146, 157, 167, 169-171, 175-178, 180, 182, 186-188, 190-196, 199-201, 205, 207, 209, 211-215, 217-221, 223, 225, 227-235, 237-241, 243-250, 252, 254-256, 259-261, 264, 266-280, 283, 284, 287, 289-293, 295, 296, 298-315, 317-325, 327-335, 343, 344, 346, 348-350 e 352-362, as demais notas ou não possuem informação do local de entrega ou informam endereço diverso da obra.

Por fim, quanto ao contrato de locação (fls.47/53) com a empresa Texturize, no §3º da CLÁUSULA TERCEIRA dispõe que "*o período de carência de três meses concedidos à LOCATÁRIA destina-se ao tempo necessário para que a LOCADORA possa providenciar na expedição do habite-se junto à Prefeitura Municipal, como também, efetuar as melhorias pactuadas no parágrafo único da cláusula sexta deste instrumento, assim como, a LOCATÁRIA fazer o que for necessário para a sua instalação no imóvel.* ".

Logo, da leitura do contrato, verifica-se que a locatária recebeu o imóvel em condições de uso, ou seja, a edificação já estava concluída, sendo que a carência de três meses do

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 34

contrato é para que o recorrente pudesse providenciar a expedição do "habite-se" e também efetuar as melhorias pactuadas no parágrafo único da clausula sexta, ou seja, "*a LOCADORA tem um prazo de 60 (sessenta) dias, após a expedição do habite-se, para providenciar a colocação de "paver" ou lajota no pátio em frente ao pavilhão*".

Por derradeiro, como não há nenhum documento comprobatório nos autos de que a obra ficou paralisada, entende-se comprovada a construção do imóvel no ano de 2016, sendo devida a coleta de lixo a partir do ano 2017.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO pelas razões e fundamentos retro abordados ao recurso de ofício e determino que sejam cancelados os débitos referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, mantendo-se parcialmente a notificação de IPTU n°307868/2019 para os exercícios de 2017 e 2018.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por UNANIMIDADE dos votos, conheceu do recurso e **NEGOU PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.

VOTAÇÃO

Josiani Inês Bombazar – RELATORA	DESPROVIDO
Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA	DESPROVIDO
Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO	DESPROVIDO
Rafael Trombim – CONSELHEIRO	DESPROVIDO
Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE	

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 35

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remitidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Josiani Inês Bombazar
Conselheira Relatora

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC